

ANEXO

CAPÍTULO 12



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício nº 1.864/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 7 de julho de 2014.

Ao Exmo. Sr.

LEONARDO MOURA VILELA

Secretário de Estado de Gestão e Planejamento

74.000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Secretário,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia desse documento, onde estão destacadas as recomendações do TCE que são de competência dessa Secretaria, conforme transcrito a seguir:

Recomendações ao Governo do Estado de Goiás:

[...]

6) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado, tendo em vista a necessidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação desses bens de acordo com as regras e prazos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

7) Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais;

8) Garantir treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil;

9) Promover estudos específicos quanto à instituição do regime previdenciário complementar de forma a contribuir com a amortização do déficit atuarial e

permitir em longo prazo a eliminação do impacto com dispêndio de recursos públicos relativos à previdência.

3. Lembramos que as recomendações correspondentes aos itens 6 e 7 já haviam sido expressas pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2012. Na ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE) cientificou essa Secretaria sobre o assunto em questão e, ao final do exercício, solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE.

4. As informações prestadas por essa Secretaria, por meio do Ofício nº 041/2014, de 13 de janeiro de 2014, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2013, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se no item 5.1.1 *Recomendações ao Governo do Estado de Goiás* do Relatório sobre as Contas do Governador referente ao Exercício 2013, emitido pela Unidade Técnica desse Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: http://tccenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003087/2013_Contas%20do%20Governador.pdf.

6. Nesse relatório (págs. 383 e 384), a Unidade Técnica do TCE considerou que a recomendação referente ao *inventário dos bens móveis e imóveis do Estado* foi parcialmente atendida, apresentando as considerações reproduzidas a seguir e reiterando esse preceito no Parecer de 2013:

Culturalmente, o inventário dos bens imóveis do estado não é elaborado com rigor. Muitos bens foram registrados a valor mínimo e muitos ainda não estão registrados.

O inventário dos bens móveis e imóveis é um dos requisitos primordiais para o sucesso da implementação dos procedimentos contábeis patrimoniais, constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

No sentido de se adequar a tais procedimentos foram publicados os Decretos Estaduais nº 7.906/2013 e 8.071/2014, determinando a realização do inventário e estipulando prazo para sua conclusão.

Entretanto, conforme aclarado anteriormente, a STN por meio a Portaria nº 634/2013 prorrogou, *sine die*, o prazo para implantação dos PCP's. Assim, o prazo para término do inventário do Estado, estabelecido no cronograma publicado pela Sefaz, foi alongado.

Insta recomendar que o Estado continue envidando esforços máximos visando concluir seu inventário, pois, apesar de prorrogada, a adoção dos PCP's é



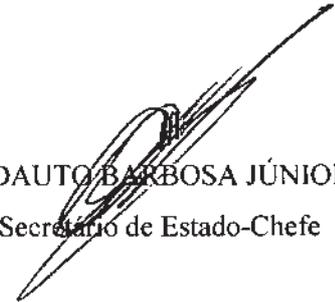
obrigatória.

7. Da mesma forma, também foi avaliada como parcialmente atendida a recomendação que trata da *valorização dos contabilistas por meio de um plano de carreira* e, em face das medidas informadas pela Segplan, o TCE afirmou em seu relatório (pág. 386):

Respeitáveis as ações promovidas pela Segplan. Entretanto as mesmas ainda são surtidas qualquer efeito prático, de maneira que a recomendação deve permanecer.

Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes a essa Segplan para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas. Ao final do corrente exercício esta Controladoria-Geral do Estado solicitará informações sobre os procedimentos realizados nesse sentido, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2014.

Cordialmente,



ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe

Às quinze horas e cinco minutos do dia nove (09) do mês de junho do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Presidente justificou que sua convocação se deu para que fossem apreciadas as Contas do Governador do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2013, passando a palavra ao Relator do processo de nº 201400047000845, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. O Conselheiro proferiu a leitura de relatório e parecer prévio. Logo após a palavra foi concedida ao Procurador-Geral de Contas Eduardo Luz que teceu comentários acerca das contas apresentadas, solicitando o apensamento do parecer ministerial ao parecer prévio desta Corte, a fim de que fosse remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Consultado o Plenário, foi deliberado, por maioria, de que não haveria óbice do parecer ministerial ser juntado ao parecer prévio do Tribunal. Em seguida a palavra foi franqueada ao Conselheiro Celmar Rech que cumprimentou a Unidade Técnica por pontuar pormenorizada e analiticamente cada um dos pontos das Contas Anuais do Governador, bem como parabenizou o Relator das Contas, Conselheiro Kennedy Trindade, que de forma sucinta e precisa pontuou as questões mais relevantes das Contas Anuais para deliberação da Corte. Lembrando a missão que tem como Relator das Contas de 2014, encerrou tecendo comentários e observações sobre a análise do Relator sobre o Relatório da Unidade Técnica. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: **PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2013** - Processo nº 201400047000845/000 - Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR - Período de Abrangência:

2013 - Ementa: Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2013. Manifestação Favorável à Aprovação pela Assembleia Legislativa. Recomendações. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, atendendo o seu mais alto desígnio constitucional, para apreciar o Processo nº 201400047000845, que trata das contas anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013, e Considerando o dever de ampla prestação de contas a que está submetido todo e qualquer administrador público em um Estado Constitucional Democrático; Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013 foram prestadas tempestivamente pelo Governador do Estado, cumprindo o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual; Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2013, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as dos presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada; Considerando o Relatório apresentado pela Controladoria Geral do Estado-CGE, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas; Considerando a análise técnica realizada pelo Serviço de Contas do Governo, unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que demonstrou os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013; Considerando a análise e as manifestações deste Relator acerca das contas prestadas; Considerando que a análise técnica sobre as Contas do Governo do exercício de 2013, bem como o Parecer Prévio emitido por esta Corte, não interferem nem condicionam futuros julgamentos pelo Tribunal dos administradores e responsáveis por verbas, bens e direitos da Administração Pública direta e indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outras irregularidades das quais resultem prejuízos ao erário, nos termos do artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que o

parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, restando o julgamento das mesmas a cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Considerando que as contas anuais do Senhor Governador, referentes ao exercício de 2013, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública, estando condizentes com a legalidade e a legitimidade; Considerando os esclarecimentos prestados pelo Governo do Estado de Goiás; Resolve o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor Governador Marconi Ferreira Perillo, relativas ao exercício de 2013, pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com a expedição das seguintes recomendações, em face das ocorrências detectadas: Principais Ocorrências Detectadas: 1) Utilização indevida dos recursos da Conta Centralizadora do Estado; 2) Descumprimento das metas relativas ao resultado nominal e à receita primária previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) Déficit na execução orçamentária; Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 1) Demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual (4204.02355), levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado, por meio de notas explicativas; 2) Adequar a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até 31/12/2014; 3) Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa; 4) Adotar as providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios no exercício em tela e nos anteriores; 5) Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que declara inconstitucionais dispositivos que

instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás; 6) Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado, tendo em vista a necessidade de reconhecimento, mensuração e evidência desses bens de acordo com as regras e prazos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 7) Promover concurso público para assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais; 8) Garantir treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil; 9) Promover estudos específicos quanto à instituição do regime previdenciário complementar de forma a contribuir com a amortização do déficit atuarial e permitir em longo prazo a eliminação do impacto com dispêndio de recursos públicos relativos à previdência; 10) Reserve recursos financeiros para pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem desconsiderar as obrigações já assumidas incorporadas ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT; 11) Aprimorar o cálculo das metas de resultado primário para que abranja todas as operações de créditos assumidas pelo Poder Executivo ao longo do tempo, de forma a atender a LRF. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo. Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2014. Ata aprovada em: 26/06/2014.

Fim da publicação.

unagite



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício nº 3.422/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 11 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
LEONARDO MOURA VILELA
Secretário de Estado de Gestão e Planejamento
74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado

Senhor Secretário,

Esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.864/2014-CGE/GAB, de 7 de julho de 2014, cópia anexa, informou essa Secretaria sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013.

2. Naquele expediente, esta CGE destacou as observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas que eram de competência dessa Pasta e solicitou a adoção de providências pertinentes para seu atendimento.

3. Solicitamos, portanto, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado, até dia **6 de fevereiro de 2015**, de informações sobre as medidas adotadas por essa Secretaria em atenção às prescrições do TCE.

4. Ressaltamos, ainda, que tais informações serão incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador referente ao Exercício de 2014, o qual será encaminhado ao TCE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

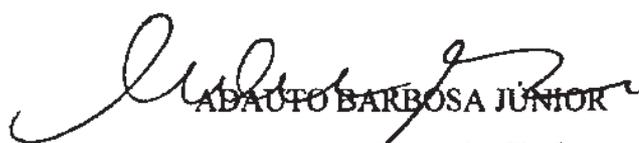
Recibido em: 12/10/2014
As 18:52 horas
Assinado por Adriano (Secretário de Estado)

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82 nº 400 – Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Setor Sul
CEP: 74088-900 – Goiânia – Goiás – Fone: (0xx62) 3201-4189

elaine/apd/cge.

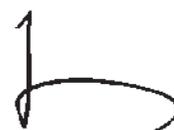
Para facilitar os trabalhos de consolidação desse Relatório, solicitamos que essas informações sejam encaminhadas a esta Controladoria-Geral do Estado em meio físico, via ofício, e também em meio eletrônico, por CD ou para o endereço de e-mail: elaine-faos@cge.go.gov.br.

Atenciosamente,



ADAUTO BARBOSA JÚNIOR

Secretário de Estado-Chefe



André da Silva Góes
Sub-Chefe da Controladoria Geral do Estado
Portaria nº 007/2014 - CGE



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE

Ofício nº. 393/2015

Goiânia, 18 de março de 2015.

Ao Exmo. Senhor
ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Controladoria-Geral do Estado
GOIÂNIA – GO

Senhor Secretário – Chefe,

Com o prazer de cumprimentá-lo, estamos encaminhando em anexo, cópias de correspondências de unidades desta Pasta abaixo identificadas, as quais, de acordo com a área de atuação prestam a essa Controladoria informações a serem incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Senhor Governador, referente ao exercício de 2014 a ser encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa, conforme solicitado por V. Exa. através do Ofício nº. 283/2015-CGE/GAB de 13 de fevereiro do corrente exercício.

01- Memorando nº. 12/2015, da Superintendência de Patrimônio do Estado;

02 – Memorando nº. 015/2015 – CONSIND, da Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos.

Colocando esta Secretaria ao inteiro dispor de V. Exa. quanto a quaisquer outros esclarecimento julgados necessários, valem da oportunidade para reiterar-lhe protestos de elevado apreço e consideração.


THIAGO PEIXOTO
Secretário de Gestão e Planejamento
Sonia Pierobon
Chefe de Gabinete
Port. nº 040/2015

Comissão de Trabalho e
Superintendência de Gestão, Planejamento e Trabalho;
Procedido Setorial
Recebemos em: 19/03/2015
Horas: 08:57
Motivus
(Assinatura por esteno)

Memorando nº 12/2015 - SUPAT

Goiânia, 23 de fevereiro de 2015.

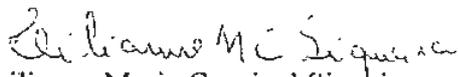
Da: Superintendência de Patrimônio do Estado
Para: Gerência da Secretaria Geral
Assunto: Resposta ao Ofício nº 283/2015 – CGE/GAB

Senhora gerente,

Em atenção ao Ofício nº 283/2015 – CGE/GAB encaminho resposta à Recomendação do TCE de número 6 que diz respeito a esta Superintendência:

“Desde o final de 2013 a Segplan, por meio das Superintendências de Patrimônio e de Tecnologia da Informação, vem trabalhando na construção dos sistemas de patrimônio mobiliário e imobiliário. Trata-se de um processo moroso tendo em vista que busca o controle e o registro dos bens móveis e imóveis bem como a integração com o sistema de contabilidade visando atender às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e considerando a Portaria STN nº 634/2013.”

Atenciosamente,


Lillianne Maria Cruvinel Siqueira
Superintendente de Patrimônio



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA

Memo. nº 015/2015 - CONSIND.

Goiânia, 18 de março de 2015.

Da: Secretaria-Executiva do Conselho Estadual de Políticas Salariais e Recursos Humanos.

Para: Secretário de Estado de Gestão e Planejamento.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 283/2015-CGE/GAB

Senhor Secretário,

Trata-se de Ofício nº 283/2015-CGE/GAB subscrito pelo Titular da Controladoria-Geral do Estado, o qual encaminha expediente oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás-TCE encartando recomendações a serem adotadas pelo Estado de Goiás.

No que tange às recomendações atinentes às atribuições desta Secretaria Executiva, mormente em relação à necessidade de assegurar a permanência dos contabilistas nos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, temos a informar que:

1. A Secretaria Executiva do CONSIND diligenciou no sentido de levantar dados e informações acerca das reais necessidades da força de trabalho, relativa à função de contabilista em todos os órgãos e entidades do Poder Executivo.

Ressaltamos que perquirimos aspectos quantitativos e qualitativos da referida função, considerando as necessidades da área, a saber: o quantitativo de servidores que devem ser alocados na função em cada órgão e/ou entidade, a formação acadêmica, aptidões e competências necessárias para o desenvolvimento da referida atividade, se deverá existir diferenciação por nível de complexidade de trabalho e qual



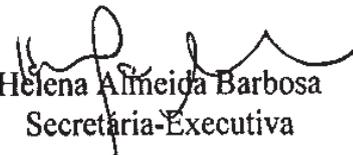
ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO
CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS SALARIAIS E RECURSOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA

nível dos cursos de formação e/ou atualização que deverá ser oferecido aos atuais e futuros membros das equipes de trabalho na área contábil.

2. Diante deste vultoso trabalho a equipe desta unidade administrativa encontra-se em fase de diagnóstico e consolidação dos dados obtidos junto aos diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, com o objetivo de alcançar a solução mais eficiente e adequada à questão posta em destaque, sem descurar do notório atual contexto de contenção de despesas enfrentado pelo Estado de Goiás.

Assim, diante das informações supra delineadas colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações necessárias.

Respeitosamente,


Helena Almeida Barbosa
Secretária-Executiva



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício nº 1.865/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 7 de julho de 2014.

Ao Exmo. Sr.

JOSÉ TAVEIRA ROCHA

Secretário de Estado da Fazenda

74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Secretário,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia desse documento, onde estão destacadas as recomendações do TCE que são de competência dessa Secretaria da Fazenda (Sefaz), conforme transcrito a seguir:

Recomendações ao Governo do Estado de Goiás:

- 1) Demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual (4204.02355), levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado, por meio de notas explicativas;
- 2) Adequar a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até 31/12/2014;
- 3) Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa;
- 4) Adotar as providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios no exercício em tela e nos anteriores;

5) Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que declara inconstitucionais dispositivos que instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás;

[...]

10) Reserve recursos financeiros para pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem desconsiderar as obrigações já assumidas incorporadas ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT

11) Aprimorar o cálculo das metas de resultado primário para que abranja todas as operações de créditos assumidas pelo Poder Executivo ao longo do tempo, de forma a atender a LRF.

3. Lembramos que algumas dessas recomendações já haviam sido expressas pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2012. Na ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE) cientificou essa Secretaria sobre o assunto em questão e, ao final do exercício, solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento das prescrições do TCE.

4. As informações prestadas por essa Secretaria, por meio do Ofício nº 134/2014-GSF, de 21 de fevereiro de 2014, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2013, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se no item *5.1.1 Recomendações ao Governo do Estado de Goiás* do Relatório sobre as Contas do Governador referente ao exercício 2013, emitido pela Unidade Técnica desse Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço: http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003087/2013_Contas%20do%20Governador.pdf.

6. Nesse relatório (págs. 378 e 379), a Unidade Técnica do TCE destacou que não foi atendida a recomendação para *considerar o saldo negativo da conta do Tesouro (4204.02355) quando da elaboração dos relatórios fiscais* e apresentou as considerações reproduzidas a seguir, reiterando esse preceito no Parecer de 2013:

Quanto à alegação apresentada pela Sefaz, esta unidade técnica entende que não assiste razão à mesma.

O saldo gerencial negativo da conta do Tesouro Estadual nº (4204.02355) deve ser considerado na elaboração dos relatórios contábeis e fiscais, assim como são considerados todos os saldos gerenciais positivos dos demais órgãos que



possuem recursos aplicados por meio da conta centralizadora.

O registro do valor negativo em outros credores ocorre por obediência às normas contábeis e só foi efetivado após determinação emitida por esta Corte. Nas disponibilidades financeiras (ativo) não pode figurar valor negativo, pois o mesmo representa uma dívida financeira (passivo) da entidade. Entretanto, nos cálculos fiscais esse passivo não é considerado, pois apenas são levados a efeito os restos a pagar e a dívida consolidada.

Dessa forma a Sefaz deve considerar o saldo negativo da conta do Tesouro (4204.02355) quando da elaboração dos relatórios fiscais.

Tal valor já figura nos demonstrativos contábeis, entretanto a existência do mesmo não foi exposta em notas explicativas, conforme recomendado.

7. No que se refere à implementação da Nova Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o TCE entendeu que a recomendação de 2012 para *cumprir o cronograma divulgado pela Sefaz* foi justificadamente não atendida, como se pode verificar na transcrição abaixo (págs. 379 e 380 do aludido relatório):

Assiste razão à Sefaz, pois de fato a STN, por meio da Nota Técnica nº 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF, que publicou orientações acerca da Portaria STN nº 634, entendeu que os "entes da Federação, independentemente do seu porte ou da maturidade de seu sistema contábil, enfrentarão dificuldades significativas para realizar a implantação de todos os PCP constantes do MCASP no mesmo ano de implantação do PCASP e das DCASP".

[...]

Nota-se, portanto, que estão prorrogados *sine die* os prazos para adoção dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP. No entanto a obrigatoriedade de adoção do plano de contas e das demonstrações contábeis aplicadas ao setor público foi mantida e deve ocorrer até o fim do exercício de 2014.

8. Quanto à recomendação para *incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa*, ela foi considerada parcialmente atendida em 2013, conforme o seguinte trecho do relatório do TCE (págs. 382 e 383):

São louváveis as ações promovidas pela Sefaz, no entanto insuficientes no sentido de reduzir o saldo da dívida ativa estadual.

Conforme apontado no item 2.2.1.11 houve, no exercício, um aumento de R\$ 2.844.183.160,00 na dívida ativa, enquanto que os recebimentos alcançaram

apenas R\$ 244.403.916,00.

Considerando a evolução dos últimos cinco anos (Tabela 181), nota-se um aumento de expressivos 93,75% no saldo da conta, passando de R\$ 15 bilhões em 2009 para mais R\$ 29 bilhões em 2013.

Nesse sentido a recomendação deve permanecer, pois conforme disposto no caput do art. 11 da LRF, "constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação".

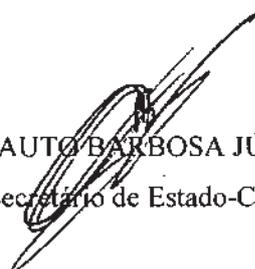
9. Da mesma forma, também foi avaliada como parcialmente atendida a recomendação que trata da *adoção de providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios* e, em face das medidas informadas pela Sefaz, o TCE afirmou em seu relatório (págs. 384 e 385):

As providências tomadas pela Sefaz evidenciam o interesse em sanar a situação relatada. No entanto, como tais atos ainda não surtiram efeito prático, a verificação acerca do perfeito atendimento da recomendação deve ser promovida por esta unidade técnica em tempo oportuno.

10. Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes à Sefaz para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas. Ao final do corrente exercício esta Controladoria-Geral do Estado solicitará de V. Exa. informações sobre os procedimentos realizados nesse sentido, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2014.

Na oportunidade, ressaltamos a importância que a Superintendência de Tesouro Estadual dessa Secretaria analise os demais apontamentos do mencionado relatório e proceda às adequações pertinentes. Exemplo disso é que na apuração realizada pela Unidade Técnica do TCE sobre o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, foi considerado o saldo negativo da conta do Tesouro Estadual, ocasionando um aumento no resultado nominal e na dívida líquida.

Cordialmente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe

Às quinze horas e cinco minutos do dia nove (09) do mês de junho do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Presidente justificou que sua convocação se deu para que fossem apreciadas as Contas do Governador do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2013, passando a palavra ao Relator do processo de nº 201400047000845, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. O Conselheiro proferiu a leitura de relatório e parecer prévio. Logo após a palavra foi concedida ao Procurador-Geral de Contas Eduardo Luz que teceu comentários acerca das contas apresentadas, solicitando o apensamento do parecer ministerial ao parecer prévio desta Corte, a fim de que fosse remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Consultado o Plenário, foi deliberado, por maioria, de que não haveria óbice do parecer ministerial ser juntado ao parecer prévio do Tribunal. Em seguida a palavra foi franqueada ao Conselheiro Celmar Rech que cumprimentou a Unidade Técnica por pontuar pormenorizada e analiticamente cada um dos pontos das Contas Anuais do Governador, bem como parabenizou o Relator das Contas, Conselheiro Kennedy Trindade, que de forma sucinta e precisa pontuou as questões mais relevantes das Contas Anuais para deliberação da Corte. Lembrando a missão que tem como Relator das Contas de 2014, encerrou tecendo comentários e observações sobre a análise do Relator sobre o Relatório da Unidade Técnica. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: **“PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2013”** - Processo nº 201400047000845/000 - Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR - Período de Abrangência:

2013 - Ementa: Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2013. Manifestação Favorável à Aprovação pela Assembleia Legislativa, Recomendações. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, atendendo o seu mais alto desígnio constitucional, para apreciar o Processo nº 201400047000845, que trata das contas anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013, e Considerando o dever de ampla prestação de contas a que está submetido todo e qualquer administrador público em um Estado Constitucional Democrático; Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013 foram prestadas tempestivamente pelo Governador do Estado, cumprindo o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual; Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2013, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as dos presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada; Considerando o Relatório apresentado pela Controladoria Geral do Estado-CGE, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas; Considerando a análise técnica realizada pelo Serviço de Contas do Governo, unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que demonstrou os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013; Considerando a análise e as manifestações deste Relator acerca das contas prestadas; Considerando que a análise técnica sobre as Contas do Governo do exercício de 2013, bem como o Parecer Prévio emitido por esta Corte, não interferem nem condicionam futuros julgamentos pelo Tribunal dos administradores e responsáveis por verbas, bens e direitos da Administração Pública direta e indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outras irregularidades das quais resultem prejuízos ao erário, nos termos do artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que o

parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, restando o julgamento das mesmas a cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Considerando que as contas anuais do Senhor Governador, referentes ao exercício de 2013, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública, estando condizentes com a legalidade e a legitimidade; Considerando os esclarecimentos prestados pelo Governo do Estado de Goiás; Resolve o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor Governador Marconi Ferreira Perillo, relativas ao exercício de 2013, pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com a expedição das seguintes recomendações, em face das ocorrências detectadas: Principais Ocorrências Detectadas: 1)Utilização indevida dos recursos da Conta Centralizadora do Estado; 2)Descumprimento das metas relativas ao resultado nominal e à receita primária previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3)Déficit na execução orçamentária; Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 1)Demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual (4204.02355), levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado, por meio de notas explicativas; 2) Adequar a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até 31/12/2014; 3)Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa; 4)Adotar as providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios no exercício em tela e nos anteriores; 5)Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que declara inconstitucionais os dispositivos que

instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás; 6)Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado, tendo em vista a necessidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação desses bens de acordo com as regras e prazos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 7)Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais; 8)Garantir treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil; 9)Promover estudos específicos quanto à instituição do regime previdenciário complementar de forma a contribuir com a amortização do déficit atuarial e permitir em longo prazo a eliminação do impacto com dispêndio de recursos públicos relativos à previdência; 10)Reserve recursos financeiros para pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem desconsiderar as obrigações já assumidas incorporadas ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT; 11)Aprimorar o cálculo das metas de resultado primário para que abranja todas as operações de créditos assumidas pelo Poder Executivo ao longo do tempo, de forma a atender a LRF. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2014. Ata aprovada em: 26/06/2014.

Fim da publicação.

inquire



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 22 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.
JOSÉ TAVEIRA ROCHA
Secretário de Estado da Fazenda
74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado

Senhor Secretário,

Esta Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio do Ofício nº 1.865/2014-CGE/GAB, de 7 de julho de 2014, cópia anexa, informou essa Secretaria sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013.

2. Naquele expediente, esta CGE destacou as observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas que eram de competência dessa Pasta e solicitou a adoção de providências pertinentes para seu atendimento.

3. Solicitamos, portanto, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado, até dia 6 de fevereiro de 2015, de informações sobre as medidas adotadas por essa Secretaria em atenção às prescrições do TCE.

4. Ressaltamos, ainda, que tais informações serão incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador referente ao Exercício de 2014, o qual será encaminhado ao TCE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

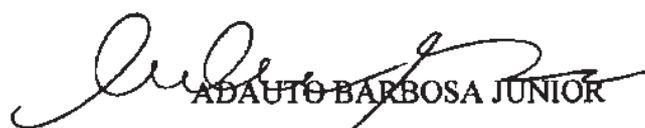
Controladoria-Geral do Estado, Rua 82 nº 400 - Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Setor Sul
CEP: 74088-900 - Goiânia - Goiás - Fone: (0xx62) 3201-4189

Recebi em: 12/12/14
As 16:08 horas
R: *Matália W*
Assinatura por Extensão (Matrícula/Cargo)

[Handwritten Signature]
elaine/apd/cge.

Para facilitar os trabalhos de consolidação desse Relatório, solicitamos que essas informações sejam encaminhadas a esta Controladoria-Geral do Estado em meio físico, via ofício, e também em meio eletrônico, por CD ou para o endereço de e-mail: elaine-faos@cge.go.gov.br.

Atenciosamente,



ADAUTO BARBOSA JUNIOR

Secretário de Estado-Chefe

André da Silva Góes
Sub-Chefe da Controladoria Geral do Estado
Portaria nº 007/2014 - CGE



**ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE**

Ofício nº 155 / 2015 - GSF

Goiânia, 10 de fevereiro de 2015.

Ao Exmo. Sr.

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR

Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, 400, 3º Andar, Setor Central

CEP 74.0015-908 - Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB.

Senhor Secretário,

Reporto-me ao Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB, de 11/12/2014, por meio do qual solicita informações sobre as medidas adotadas por esta Pasta, com pertinência ao Ofício nº 1.865/2014-CGE/GAB, de 07/07/2014, enviado a esta Secretaria, informando sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao exercício de 2013, as quais serão incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador referente ao exercício de 2014.

Ao fazê-lo, encaminho a V. Exa. os Memorandos nºs 012/15-STE, de 08/01/2015, 0008/15-SRE, de 03/02/2015, e 001/15-SCG, de 16/01/2015, das Superintendências do Tesouro Estadual, da Receita e de Contabilidade Geral, respectivamente, com as justificativas e providências adotadas por esta Secretaria em atenção às recomendações daquela Corte de Contas.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda

Comitadoná-Geral do Estado
Supetendéncia de Certícaç, Planejamentu e Fiança;
Protocolo Setonal
Recebemos em: 10^a 02^a 2015
Horas: 15:43
Madalena
(Assinatura por extenso)



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

Memorando n.º 012/15 - STE

Goiânia, 08 de janeiro de 2015.

Da: Superintendência do Tesouro Estadual
Para: Gerência da Secretaria Geral
Assunto: Memorando nº 130/2014-CGAB

Senhora Gerente,

Através do Memorando em epígrafe, essa unidade encaminha o Memorando nº 079/2014-CGAB que por sua vez envia o Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB da Controladoria Geral do Estado, onde solicita informações a respeito das medidas tomadas pela SEFAZ sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013.

A seguir são apresentadas as medidas adotadas por esta Superintendência para cada uma das recomendações do TCE:

1- Demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual (4204.02355), levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado, por meio de notas explicativas.

Quanto a essa recomendação, a SEFAZ informou ao TCE: O Relatório do TCE sobre as Contas do Governador, referentes a 2013, apresenta, na Tabela 106, pg. 159, o cálculo do Resultado Nominal e Dívida Líquida, considerando as Deduções da Conta Centralizadora. Ao mesmo tempo, nessa mesma esteira de raciocínio, neste exercício, o TCE, através da Instrução Técnica

Gerência de Contas Públicas - GECOP – Superintendência do Tesouro Estadual
Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás
lvo-cv@sefaz.go.gov.br - Telefone 3269. 2521 – 2496 – 2047

MAMB / GECOP / STE

RECEBIDO EM

...08/01/15... às 15:13h2

...Nathalia Nunes...

RESPONSÁVEL - MB

nº 24/2014, sugere ao Conselheiro Relator que determine a esta Pasta e a sua Superintendência do Tesouro Estadual a republicação do RREO, referente ao 4º bimestre de 2014, considerando em seus cálculos o saldo negativo da conta 420402355 (corrente/aplicação) do Tesouro Estadual. A SEFAZ esclareceu ao TCE que vem publicando o RREO em estrita observância ao Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Nele, a apuração do Resultado Nominal leva em consideração o Ativo Disponível, o qual é uma das deduções da Dívida Consolidada. Portanto, baseado nos registros contábeis, conforme demonstrativo da Conta Corrente 104.04204.06000002355 apurada pela Conta Contábil 1.1.1.4.0.00.00.00 Bancos Conta Movimento, o saldo dessa Conta vem sendo considerada de acordo com a regra vigente, conforme citado acima.

2- Adequar a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até 31/12/2014;

Este assunto não é de competência da Superintendência do Tesouro Estadual.

3- Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa;

Este assunto não é de competência da Superintendência do Tesouro Estadual.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

4- Adotar as providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios no exercício em tela e nos anteriores;

Informamos que em 30 de setembro de 2013, a Secretaria da Fazenda de Goiás encaminhou à Caixa Econômica Federal, banco centralizador das contas de arrecadação do Estado de Goiás, o ofício N.785 GSF, solicitando a transferência financeira recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A Caixa Econômica Federal alegou não poder atender a solicitação, pois não havia mecanismo legal que sustentasse tal movimentação financeira. Em 23/04/2014 foi realizada reunião na Caixa Econômica Federal, com o objetivo de superar o impasse legal. A ata da reunião ocorrida nesta data apresenta que o "Estado é responsável pela arrecadação dos tributos, e o Dr. Alfredo diz que com a portaria do Estado em mãos, e não efetuando o débito direto na conta, e sim retendo antes de creditar a conta dos municípios, poderá ser feito."

Em 03/12/2014 foi publicada a Instrução Normativa 1200/14 – GSF que "Estabelece procedimentos a serem observados pelo Banco Centralizador da Arrecadação Tributária Estadual para fins de recuperação de Receita Tributária repassada aos Municípios". Esta instrução foi publicada no diário oficial do dia 08/12/2014 e encaminhada via ofício 843-GSF para a Caixa Econômica Federal em 11/12/2014.

Ainda não obtivemos o retorno confirmando a operacionalização dos sistemas necessários para reaver o montante repassado a maior de forma sistematizada pelo Banco centralizador das contas do Poder Executivo, mas o processo encontra-se em andamento. Vale acrescentar que em dezembro de 2014, foi realizado a retenção do valor de R\$ 34.565.452,27,



pelo Banco Centralizador de forma manual, sendo este montante composto por R\$ 4.823.328,27 de indêbitos de ICMS e ITCD e R\$ 29.742.124,00 referente a repasses a maior no exercício de 2012.

5- Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357 que declara inconstitucionais dispositivos que instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás;

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357 ainda não foi modulada pelo Supremo Tribunal Federal, portanto, a mesma não tem efeito prático sobre a redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a qual instituiu o Regime Especial de pagamento de precatórios. Deste modo, tendo em vista que o TJ-GO, unidade gestora responsável pelo Regime Especial retromencionado, apresentou ao Estado de Goiás metodologia de cálculo para os repasses a serem efetivados em 2015 desconsiderando a ADIN em comento, a SEFAZ cumprirá o acordado no Regime Especial pelo menos até o final do exercício de 2015.

[...]

10- Reserve recursos financeiros para pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem desconsiderar as obrigações já assumidas incorporadas ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT;

Pelo Regime Especial assumido na E.C. nº 62/2009, os débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado após essa data





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA

incorporam o estoque da dívida total de precatórios e serão pagos até o fim do Regime Especial vigente, ou seja, não há necessidade de reserva financeira além do valor estipulado ao final de cada exercício pelo TJ-GO.

11- Aprimorar o cálculo das metas de resultado primário para que abranja todas as operações de créditos assumidas pelo Poder Executivo ao longo do tempo, de forma a atender a LRF.

A meta do resultado primário é estabelecida no mês de Abril quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, neste ato são consideradas as operações de crédito pactuadas no Programa de Ajuste Fiscal - PAF do Estado com a Secretaria do Tesouro Nacional no exercício anterior e revistas a cada dois anos. A SEFAZ vem atualizando a meta de resultado primário após as repactuações do PAF, de forma a permitir maior transparência nos resultados alcançados ao final do exercício. Recentemente fizemos a atualização do Resultado Primário e Nominal com a publicação da Lei nº 18.708 de 22/12/2014.

Atenciosamente,

IVO CÉZAR VILELA
SUPERINTENDENTE DO TESOUREO ESTADUAL



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA

Memorando nº 0008/15 -SRE.

Goiânia, 03 de fevereiro de 2015.

Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)

Para : CHEFIA DE GABINETE

Assunto : Memorando nº 128/2014-CGAB

Senhor Chefe,

RECEBIDO EM
...05/02/15... às 12:32h
Nathália Nunes
RESPONSÁVEL - MB

Em atenção ao Memorando nº 128/2014-CGAB, que encaminha cópia do Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB, em que são solicitadas informações desta Secretaria face às recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas Anuais do Governador - Exercício de 2013, com relação às atribuições inerentes a esta Pasta esclarecemos:

Nos últimos anos, a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa foi uma constante preocupação da Administração Tributária, sendo que especificamente no exercício de 2014, levando-se em consideração as recomendações do TCE, efetivamos diversas providências necessárias ao incremento desse recebimento, destacando-se as seguintes medidas:

- 1- Execução do programa REGULARIZA constituído de medidas facilitadoras para a quitação de débitos relacionados inicialmente com o ICMS (desconto em juros e multas e possibilidade de efetuar o pagamento parcialmente utilizando-se de créditos acumulados) e que posteriormente abrangeu, também, o IPVA e o ITCD. O resultado foi a negociação de aproximadamente R\$ 1bilhão em dívidas, dos quais R\$ 448 milhões foram pagos à vista até dia 30/12/2014;
- 2- Remissão total de créditos tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007, cujo valor, após aplicação das reduções previstas, não ultrapassasse o montante de R\$ 11.330,89 (onze mil trezentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), por meio da Lei nº18.459/2014. Assim, houve a extinção imediata de 77.096 processos, que reduziram a dívida em R\$ 2.610.052.648,04 (dois bilhões, seiscentos e dez milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quatro centavos);
- 3- Intensificação contínua da atuação dos Núcleos Jurídicos Regionais que tem como principal atribuição a promoção da interação e aproximação da fiscalização tributária com o Ministério Público, o Poder Judiciário, a Procuradoria do Estado e a Polícia Civil;



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA

Memorando nº 0008/15-SRE.

- 4- Manutenção do convênio entre o Estado de Goiás e a SERASA para disponibilização de informações relativas à dívida ativa da Fazenda Pública Estadual no banco de dados da SERASA, com a melhoria constante da segurança e das funcionalidades do sistema informatizado da SEFAZ-GO, na realização das respectivas inclusões e/ou exclusões de apontamentos. Está, também, programada a finalização dos procedimentos para se efetuar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa;
- 5- Execução pela Gerência de Recuperação de Créditos (GERC) das seguintes melhorias na cobrança de créditos tributários:
- a) Aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança do sujeito passivo inadimplente com a Fazenda Pública Estadual, visando o recebimento dos créditos tributários em diversas fases do processo e, preferencialmente, antes de sua inscrição em dívida ativa, com a utilização de mala-direta, telecobrança e por meio eletrônico (e-mail), este com confirmação do recebimento pelo contribuinte, totalizando 893.712 cobranças realizadas em 2014.
 - b) Desenvolvimento e manutenção de módulos para saneamento automatizado do processo e inscrição em dívida ativa relativos aos débitos de IPVA, incrementando suas cobranças;
 - c) Envio de notificação de cobrança com documento de arrecadação (DARE 2.1) conjugado, destinado ao sujeito passivo cujo débito encontra-se em vias de ser inscrito em dívida ativa e, também, aquele que já foi inscrito;
 - d) Aprimoramento de sistema informatizado para a realização de investigação patrimonial dos devedores cujos créditos serão encaminhados para cobrança judicial, conforme disposto na Lei nº 11.651/1991, artigo 190-B, parágrafos 1º e 2º, e na Lei nº 16.077/2007, artigo 2º, inciso II;
 - e) Conclusão de estudo e início da implementação de critérios mais efetivos para análise dos contribuintes sujeitos ao arrolamento administrativo de bens, quando satisfeitas as condições legais;
 - f) Adequação do sistema informatizado da SEFAZ, com o desenvolvimento de novo módulo dedicado ao parcelamento;
 - g) Disponibilização ao devedor, por meio do Portal do Contabilista, da possibilidade de levantamento simplificado de débitos via web;
 - h) Realização do saneamento dos processos antes da inscrição em dívida ativa e na SERASA, visando dar efetividade à futura execução fiscal e à cobrança administrativa.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA

Memorando nº 0008/15-SRE.

Para 2015, estamos programando a implementação das seguintes medidas que julgamos capazes de promoverem um salto qualitativo e quantitativo nos resultados da arrecadação estadual, quais sejam:

1. Aprimoramento dos mecanismos do Grupo de Proteção à Ordem Tributária (GPROT) com o objetivo de implementar, de forma conjunta e integrada, ações no âmbito do Estado de Goiás, visando a agilização da execução fiscal e o combate à sonegação fiscal;
2. Intensificação da cobrança junto aos núcleos jurídicos, antes da representação fiscal para fins penais;
3. Desenvolvimento de sistemas informáticos para agilizar os procedimentos de inscrição em dívida ativa;
4. Criação de sistema corporativo de busca de bens para melhor instruir os processos de execução;
5. Melhoria e ampliação das cobranças extrajudiciais.

Atenciosamente,


GLAUCUS MOREIRA NASCIMENTO E SILVA
Superintendente da Receita



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE GERAL

Memorando nº 001/15-SCG

Goiânia, 16 de Janeiro de 2015.

Da: Superintendência de Contabilidade Geral

Para: Gabinete da Secretária

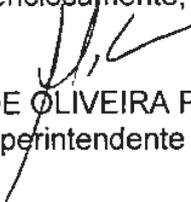
Assunto: Resposta Mem. nº 129/2014 - CGAB

Senhora Secretária,

Em atenção ao solicitado no Ofício nº 3.423/2014-CGE/GAB, que trata da adequação da contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e as Demonstrações Contábeis até 31/12/2014, conforme recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informamos:

- O novo Sistema de Contabilidade Geral, já está adaptado ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, encontra-se em fase de homologação desde o mês de setembro/2014, e será implantado em 2015, após o encerramento do Balanço Geral do Estado referente ao exercício de 2014.
- As Demonstrações Contábeis Aplicada ao Setor Público encontram-se em fase de desenvolvimento, e deverão ser implantadas no decorrer do exercício de 2015.

Atenciosamente,


SUSEL DE OLIVEIRA PETINI
Superintendente

RECEBIDO EM
16/01/15 às 11:37
Andréia
SUPERINTENDENTE - MB



**ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE**

Ofício nº 1.866/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 7 de julho de 2014.

Ao Exmo. Sr.

ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

Procurador-Geral do Estado

74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Senhor Procurador-Geral,

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) emitiu Parecer prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013, no qual expediu recomendações a serem adotadas pelo Governo do Estado de Goiás.

2. Encaminhamos a V. Exa., em anexo, cópia desse documento, onde está destacada a recomendação do TCE que é de competência dessa Pasta, conforme transcrito a seguir:

Recomendações ao Governo do Estado de Goiás:

[...]

5) Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que declara inconstitucionais dispositivos que instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás;

3. Lembramos que essa recomendação já havia sido expressa pelo TCE no Parecer sobre as Contas do Governador de 2012. Na ocasião, esta Controladoria-Geral do Estado (CGE) cientificou a PGE sobre o assunto em questão e, ao final do exercício, solicitou informações sobre os procedimentos realizados visando o atendimento da prescrição do TCE.

4. As informações prestadas por esta Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 13/2014-PGE, de 9 de janeiro de 2014, foram incluídas no Relatório de Prestação de Contas do Governador do ano de 2013, consolidado por esta CGE e encaminhado ao TCE.

5. A análise do TCE sobre essa matéria encontra-se no item *5.1.1 Recomendações ao Governo do Estado de Goiás* do Relatório sobre as Contas do Governador referente ao exercício 2013, emitido pela Unidade Técnica desse Tribunal, disponível no sítio do TCE, no endereço

http://tcenet.tce.go.gov.br/Downloads/Arquivos/003087/2013_Contas%20do%20Governador.pdf.

6. Nesse relatório (págs. 380 e 381), a Unidade Técnica do TCE considerou que tal recomendação foi parcialmente atendida, apresentando as considerações reproduzidas a seguir:

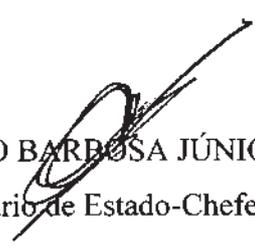
Depreende-se das informações oferecidas que a PGE tem acompanhado, *pari passu*, os desdobramentos do julgamento da Adin em questão.

A recomendação do TCE orienta o gestor a planejar ações com vistas a se preparar para a nova situação jurídica gerada. Isto, pois é exigido que o administrador público aja com prudência, de maneira a não onerar os cofres públicos.

Nesse sentido, torna-se relevante que o gestor preveja os possíveis desdobramentos da ação em voga, estabelecendo um prévio planejamento para adequação a cada um desses.

Solicitamos, portanto, a adoção de providências pertinentes à Procuradoria-Geral do Estado para o atendimento das observações apresentadas por aquela Egrégia Corte de Contas. Ao final do corrente exercício esta Controladoria-Geral do Estado solicitará de V. Exa. informações sobre os procedimentos realizados nesse sentido, para que elas possam constar na Prestação de Contas do Governador de 2014.

Cordialmente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe

Às quinze horas e cinco minutos do dia nove (09) do mês de junho do ano dois mil e quatorze, realizou-se a Quinta Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, presentes os Conselheiros MILTON ALVES FERREIRA, SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, os Conselheiros KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH e SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e Marcus Vinicius do Amaral, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão o Presidente justificou que sua convocação se deu para que fossem apreciadas as Contas do Governador do Estado de Goiás, relativas ao exercício de 2013, passando a palavra ao Relator do processo de nº 201400047000845, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. O Conselheiro proferiu a leitura de relatório e parecer prévio. Logo após a palavra foi concedida ao Procurador-Geral de Contas Eduardo Luz que teceu comentários acerca das contas apresentadas, solicitando o apensamento do parecer ministerial ao parecer prévio desta Corte, a fim de que fosse remetido à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Consultado o Plenário, foi deliberado, por maioria, de que não haveria óbice do parecer ministerial ser juntado ao parecer prévio do Tribunal. Em seguida a palavra foi franqueada ao Conselheiro Celmar Rech que cumprimentou a Unidade Técnica por pontuar pormenorizada e analiticamente cada um dos pontos das Contas Anuais do Governador, bem como parabenizou o Relator das Contas, Conselheiro Kennedy Trindade, que de forma sucinta e precisa pontuou as questões mais relevantes das Contas Anuais para deliberação da Corte. Lembrando a missão que tem como Relator das Contas de 2014, encerrou tecendo comentários e observações sobre a análise do Relator sobre o Relatório da Unidade Técnica. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Parecer das Contas Anuais do Governador do Estado de Goiás, exercício de 2013, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: **PARECER PRÉVIO CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR EXERCÍCIO DE 2013** - Processo nº 201400047000845/000 - Assunto: 000-CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR - Período de Abrangência:

2013 - Ementa: Contas do Governador do Estado de Goiás relativas ao exercício de 2013. Manifestação Favorável à Aprovação pela Assembleia Legislativa. Recomendações. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, reunido nesta data, em sessão extraordinária, cumprindo o disposto no inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, atendendo o seu mais alto desígnio constitucional, para apreciar o Processo nº 201400047000845, que trata das contas anuais do Governo do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013, e Considerando o dever de ampla prestação de contas a que está submetido todo e qualquer administrador público em um Estado Constitucional Democrático; Considerando que as Contas Anuais do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013 foram prestadas tempestivamente pelo Governador do Estado, cumprindo o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Estadual; Considerando que as contas anuais prestadas pelo Governador do Estado de Goiás, referentes ao exercício de 2013, constituídas do respectivo Balanço Geral do Estado e das demonstrações técnicas de natureza contábil, incluíram, além de suas próprias, as dos presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, bem como as do Chefe do Ministério Público, de forma consolidada; Considerando o Relatório apresentado pela Controladoria Geral do Estado-CGE, órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre as contas consolidadas; Considerando a análise técnica realizada pelo Serviço de Contas do Governo, unidade técnica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que demonstrou os resultados dos exames das Contas do Estado de Goiás referentes ao exercício de 2013; Considerando a análise e as manifestações deste Relator acerca das contas prestadas; Considerando que a análise técnica sobre as Contas do Governo do exercício de 2013, bem como o Parecer Prévio emitido por esta Corte, não interferem nem condicionam futuros julgamentos pelo Tribunal dos administradores e responsáveis por verbas, bens e direitos da Administração Pública direta e indireta, ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, bem como dos que derem causa a perda, extravio, ou outras irregularidades das quais resultem prejuízos ao erário, nos termos do artigo 26, inciso II, da Constituição Estadual; Considerando que o

parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, restando o julgamento das mesmas a cargo da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; Considerando que as contas anuais do Senhor Governador, referentes ao exercício de 2013, atenderam aos princípios norteadores da Administração Pública, estando condizentes com a legalidade e a legitimidade; Considerando os esclarecimentos prestados pelo Governo do Estado de Goiás; Resolve o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas anuais do Senhor Governador Marconi Ferreira Perillo, relativas ao exercício de 2013, pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, com a expedição das seguintes recomendações, em face das ocorrências detectadas: Principais Ocorrências Detectadas: 1)Utilização indevida dos recursos da Conta Centralizadora do Estado; 2)Descumprimento das metas relativas ao resultado nominal e à receita primária previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3)Déficit na execução orçamentária; Recomendações ao Governo do Estado de Goiás: 1)Demonstrar o impacto causado pelo saldo negativo da conta do Tesouro Estadual (4204.02355), levando o respectivo valor aos cálculos dos demonstrativos que compõem os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, bem como às disponibilidades apresentadas no Balanço Geral do Estado, por meio de notas explicativas; 2) Adequar a contabilidade estadual ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público até 31/12/2014; 3)Empenhar esforços no sentido de incrementar o recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa; 4)Adotar as providências necessárias no sentido de reaver o montante repassado a maior aos municípios no exercício em tela e nos anteriores; 5)Planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, que declara inconstitucionais os dispositivos que

instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás; 6)Inventariar todos os bens móveis e imóveis do Estado, tendo em vista a necessidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação desses bens de acordo com as regras e prazos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; 7)Promover concurso público e assegurar a permanência de contabilistas nos diversos órgãos e/ou entidades do Estado, por meio de um plano de carreira que valorize tais profissionais, visando garantir a fidedignidade dos registros e demonstrativos contábeis e contribuir para uma melhor análise da gestão das contas governamentais; 8)Garantir treinamentos e atualização constantes aos profissionais da área contábil, tendo em vista o novo padrão da Contabilidade Aplicada ao Setor Público no Brasil; 9)Promover estudos específicos quanto à instituição do regime previdenciário complementar de forma a contribuir com a amortização do déficit atuarial e permitir em longo prazo a eliminação do impacto com dispêndio de recursos públicos relativos à previdência; 10)Reserve recursos financeiros para pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, sem desconsiderar as obrigações já assumidas incorporadas ao regime especial instituído pelo art. 97 do ADCT; 11)Aprimorar o cálculo das metas de resultado primário para que abranja todas as operações de créditos assumidas pelo Poder Executivo ao longo do tempo, de forma a atender a LRF. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 18/2014. Ata aprovada em: 26/06/2014.

Fim da publicação.



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Ofício nº 3.421/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 11 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.

ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

Procurador-Geral do Estado

74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado

Senhor Procurador-Geral,

Esta Controladoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1.866/2014-CGE/GAB., de 7 de julho de 2014, cópia anexa, informou essa Procuradoria-Geral sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013.

2. Naquele expediente, esta Controladoria-Geral do Estado destacou a observação apresentada por aquela Egrégia Corte de Contas que era de competência dessa Pasta e solicitou a adoção de providências pertinentes para seu atendimento.

3. Solicitamos, portanto, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado, até dia **6 de fevereiro de 2015**, de informações sobre as medidas adotadas por essa Unidade em atenção à prescrição do TCE.

4. Ressaltamos, ainda, que tais informações serão incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador referente ao Exercício de 2014, o qual será encaminhado ao TCE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82 nº 400 – Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Setor Sul
CEP: 74088-900 – Goiânia – Goiás – Fone: (0xx62) 3201-4189

Recebi em: 12/12/14
As 16:20 horas
Assinatura por Extensão (Mando/ila/Cargo)
godoi Souza

maire/apd/cge.

Para facilitar os trabalhos de consolidação desse Relatório, solicitamos que essas informações sejam encaminhadas a esta Controladoria-Geral do Estado em meio físico, via ofício, e também em meio eletrônico, por CD ou para o endereço de e-mail: elaine-faos@cge.go.gov.br.

Atenciosamente,



ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe



André da Silva Góes
Sub-Chefe da Controladoria Geral do Estado
Portaria nº 007/2014 - CGE



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado

Ofício nº 46 /2015-PGE

Goiânia, 06 de fevereiro de 2015

Exmo. Sr.
Adauto Barbosa Júnior
Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado
Goiânia – GO

Ref. Ofício n.º 3.421/2014-CGE/GAB

Senhor Secretário,

Em resposta à solicitação expressa no ofício referido na epígrafe, temos a informar o que segue.

O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no corpo do parecer prévio sobre as contas prestadas pelo governador relativas ao exercício de 2013, reiterou anterior recomendação de “planejar ações com vistas a dar fiel cumprimento à nova situação gerada pela decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357, que declara inconstitucionais dispositivos que instituíram regras gerais para o pagamento dos precatórios e criaram o regime especial de pagamento adotado pelo Estado de Goiás.”

Segundo consta do item 5.1.1 de relatório elaborada naquela Corte, onde formuladas “Recomendações ao Governo do Estado de Goiás do Relatório sobre as Contas do Governador”, “torna-se relevante que o gestor preveja os possíveis desdobramentos da ação em voga, estabelecendo um prévio planejamento para adequação a cada um desses.”

No Ofício n.º 13/2014-PGE, encaminhado a V. Exa., esclareci os motivos que então impediam o cumprimento integral da recomendação agora reiterada. Aqueles motivos ainda persistem, de sorte que não vejo razão para alterar substancialmente meu anterior pronunciamento. Daquele expediente, a propósito, extraio a seguinte passagem:

Controladoria-Geral do Estado
Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças
Protocolo Setorial

Recebemos em: 06/02/15
Horas: 14:44

Assinatura
(Assinatura por extenso)



Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado

O plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de fato, chegou, por maioria, à conclusão sobre serem inconstitucionais diversos dispositivos da Emenda n.º 62/09, que altera a redação do art. 100 do corpo permanente e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ocorre que o julgamento da ação direta em que assentada essa proclamação ainda não foi concluído. O STF mesmo anunciou, em assentada posterior, que apreciaria a forma com que serão modulados os efeitos dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99. A questão ainda se encontra pendente.

Em 11 de abril de 2013, o relator para o acórdão, ministro Luiz Fux, proferiu decisão da qual se extrai o seguinte excerto:

“(…) determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.”

Pelo visto, e a despeito da proclamação de inconstitucionalidade, o STF determinou que persiste a eficácia dos dispositivos da Emenda n.º 62/09 que preveem a instituição do regime especial de pagamento de precatórios judiciais pelas diversas unidades da Federação.

Em Goiás, como bem sabe V. Exa., depois que o chefe do Executivo decretou que o acordo direto é o instrumento utilizado para a adoção do regime especial de pagamento dos precatórios judiciais expedidos em face dessa unidade regional da Federação, foi editada a Lei n.º 17.034/10, que atualmente regula a matéria. Assim é que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem mantendo a realização das audiências de conciliação perante juízo auxiliar com vistas à entabulação dos acordos diretos que têm permitido a quitação, com deságio, de vários requisitórios. A Procuradoria-Geral do Estado participa ativamente de todas as negociações.

Mais recentemente, em sessão de 24 de outubro de 2013, o ministro Fux proferiu o voto em que finalmente propõe a anunciada modulação. Quanto ao que interessa para esta exposição, o Informativo do STF noticia o fato da seguinte forma:

Salientou que, quanto à declaração de inconstitucionalidade do § 15 do art. 100 da CF e do art. 97 do ADCT, ambos incluídos pela EC 62/2009, deveriam ter seus efeitos modulados no tempo. Explanou que, embora fosse desejável que os citados entes políticos honrassem as suas dívidas pontualmente, a satisfação imediata de todos os credores poderia impactar a consecução dos demais misteres constitucionais que caberiam ao poder público, a afetar a esfera jurídica de inúmeros outros cidadãos que não seriam responsáveis pela recalcestrância da Fazenda Pública em pagar as suas dívidas. Salientou que o exercício financeiro de 2013 estaria próximo ao fim e que boa parte do planejamento orçamentário referente a 2014 fora realizado com base na legislação vigente, em especial a EC 62/2009. Defendeu que a presente proposta de modulação manteria, por cinco anos, com base no princípio





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado

constitucional da segurança jurídica, todas as demais previsões do regime jurídico especial criado pela EC 62/2009. Acentuou que essa proposta conteria as seguintes regras: a) seriam considerados válidos os pagamentos realizados até o trânsito em julgado das ADI 4425/DF e 4357/DF nas modalidades leilão e quitação por acordo, porque essas formas de pagamento teriam sido declaradas nulas com eficácia ex nunc, certo que não poderiam ser utilizadas doravante; b) seriam mantidos os percentuais mínimos da receita corrente líquida, vinculados ao pagamento do precatório (ADCT, art. 97, §§ 1º e 2º), o que permitiria que Estados, Distrito Federal e Municípios dessem continuidade à quitação de suas dívidas sem prejudicar o atendimento de outras finalidades de interesse público; c) até o final do exercício financeiro de 2018, Estados, Distrito Federal e Municípios devedores que pagassem precatórios pelo regime especial aqui modulado não poderiam ter valores sequestrados, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratariam o §§ 1º, II, e 2º do art. 97 do ADCT, por força do art. 97, § 13, do ADCT. Esclareceu que, caso não houvesse liberação tempestiva dos recursos vinculados ao pagamento dos precatórios (ADCT, art. 97, § 10): I) haveria "... o sequestro da quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º do art. 97 do ADCT, até o limite do valor não liberado"; II) constituir-se-ia, "... alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores, de precatórios contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório ao pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem"; e III) "o chefe do Poder Executivo responderá na forma de legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa" (art. 97, § 10, I, II e III, do ADCT).

Em seguida, na mesma sessão do Tribunal, pediu vista o ministro Luís Roberto Barroso, em cujo gabinete os autos ainda se encontram.

Desde quando foi feito esse relato, poucas novidades tiveram lugar na tramitação da ADI 4357. O ministro Barroso proferiu o seu voto, de cujo conteúdo o Informativo Semanal do Supremo Tribunal Federal faz a seguinte descrição:

Em voto-vista, o Ministro Roberto Barroso acompanhou, em linhas gerais, o voto proferido pelo Ministro Luiz Fux, relator. Aderiu à proposta geral de modulação do prazo de cinco anos para a subsistência da EC 62/2009. Conferiu, de igual modo, efeitos retroativos à declaração de inconstitucionalidade da expressão contida no § 2º do art. 100 da CF, relativamente aos credores com 60 anos de idade, bem assim da expressão





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado

constante no § 12 do mesmo preceito, acerca da correção dos débitos tributários. Na sequência, acolheu solução intermediária formulada pelo relator que, ao reajustar o voto, declarou a inconstitucionalidade da sistemática da compensação, com efeitos "ex tunc", apenas nas situações em que houvesse ajuizamento de demanda por particular, com pedido de declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da CF. Nos casos em que o credor se conformasse com a compensação, ou adotasse esse mecanismo, os pagamentos manter-se-iam hígidos. Assim, as compensações já realizadas até a data do julgamento seriam válidas, resguardados os direitos dos credores que ingressaram em juízo para questioná-las. O Ministro Roberto Barroso considerou, ainda, que o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança que tivesse servido de base para o pagamento dos acordos deveria subsistir até 14.3.2013, data da conclusão do exame de mérito das ações diretas. Nesse tópico, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto. Em acréscimo, o Ministro Roberto Barroso apresentou proposição de quatro medidas de transição para viabilizar o pagamento dos precatórios, a saber: 1) utilização compulsória, a partir de 1º.1.2015, de 70% dos recursos da conta dos depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios; 2) subsistência limitada da possibilidade de acordo direto, observada a ordem de preferência dos credores e a redução máxima de 25% dos seus créditos, devidamente atualizados; 3) possibilidade de compensação de precatórios vencidos com dívida ativa já inscrita; e 4) elevação, em 1%, da vinculação de receitas correntes líquidas destinadas a precatórios em 0,5% em 2015 e 0,5% em 2016, para os entes que não tivessem condições de dividir o saldo devedor por cinco e pagar 1/5 por ano. Nessa última hipótese, se houvesse a demonstração de que a entidade federativa não conseguiria majorar a vinculação sem comprometer outras obrigações constitucionais, poderia deixar de aumentá-la, no entanto, vedar-se-ia a realização de publicidade institucional. Após o voto do Ministro Teori Zavascki, que seguiu, na íntegra, o voto do relator, inclusive com os referidos reajustes, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. ADI 4357 QO/DF e ADI 4425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, 19.3.2014. (ADI-4357).

Como se pode facilmente perceber, de uma certa maneira alguns dos ajustes sugeridos pelo ministro Barroso estão prejudicados ou, pelo menos, deverão ser reformulados, porque referentes a providências que deveriam ter sido tomadas já em 2014 (na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2015, por exemplo). Tal circunstância bem demonstra o risco que há em fazer prognósticos a respeito do cumprimento futuro de decisões judiciais sobre cujo conteúdo ainda há incerteza.

No presente momento – e há quase um ano – é aguardado o voto do ministro Dias Toffoli, que seria o quarto a se pronunciar num *colegiado de onze* juízes. Com os ajustes sugeridos pelo ministro Barroso e incorporados ao voto do relator, é visível o





Estado de Goiás
Procuradoria-Geral do Estado

propósito de criar uma situação transitória que viabilize a quitação dos precatórios judiciais vencidos (parcelamento, aumento da margem de vinculação das receitas públicas a essa atividade, proibição de propaganda institucional). Note-se que nenhuma dessas medidas, da forma como sugeridas, encontra-se prevista na Constituição ou em lei. Não se pode deixar de ter presente, por outro lado, que se o Estado de Goiás tivesse tentado se preparar para a adoção delas, teria perdido tempo, dado que o julgamento, já em curso o exercício financeiro de 2015, ainda não foi concluído.

Não seria também impertinente, nesta oportunidade, a seguinte observação: a unidade administrativa desta Procuradoria-Geral atualmente encarregada da elaboração de cálculos relativos a processos judiciais e ao acompanhamento dos precatórios enfrenta uma crise permanente de recursos humanos, isso a despeito das reiteradas solicitações de providências feitas pela direção desta casa aos órgão competentes para a solução do problema, sobretudo a SEGPLAN. É dizer: referida unidade não dispõe de pessoal suficiente sequer para atender a demanda atual de serviço, com inevitáveis prejuízos ao Estado. Quando não há meios de executar de forma apropriada sequer tarefas pendentes e corriqueiras, relativas a um setor crítico para a atuação da PGE, a atividade de planejar ações futuras com base em juízos especulativos (é o que o Tribunal de Contas parece esperar da Procuradoria) se apresenta inviável.

Assim sendo, repito que não há, por enquanto, qualquer providência que aviar no sentido de atender a mencionada recomendação do Tribunal de Contas, e tal situação persistirá até que o STF conclua o julgamento da ADI 4357.

Sendo o que havia a informar, renovo protestos de distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Eduardo Felipe Tocantins
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE GOIÁS
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

Ofício nº 3.421/2014-CGE/GAB.

Goiânia, 11 de dezembro de 2014.

Ao Exmo. Sr.

ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS

Procurador-Geral do Estado

74000-000 Goiânia – Goiás.

Assunto: Atendimento às Recomendações do Tribunal de Contas do Estado

Senhor Procurador-Geral,

Esta Controladoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1.866/2014-CGE/GAB., de 7 de julho de 2014, cópia anexa, informou essa Procuradoria-Geral sobre as recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE) no Parecer Prévio sobre as Contas do Governador relativas ao Exercício de 2013.

2. Naquele expediente, esta Controladoria-Geral do Estado destacou a observação apresentada por aquela Egrégia Corte de Contas que era de competência dessa Pasta e solicitou a adoção de providências pertinentes para seu atendimento.

3. Solicitamos, portanto, o encaminhamento a esta Controladoria-Geral do Estado, até dia **6 de fevereiro de 2015**, de informações sobre as medidas adotadas por essa Unidade em atenção à prescrição do TCE.

4. Ressaltamos, ainda, que tais informações serão incluídas no Relatório que acompanha a Prestação de Contas Anual do Governador referente ao Exercício de 2014, o qual será encaminhado ao TCE e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

PGE/PROTOCOLO
Recebi em 12/12/14
Às 16:20 horas.
Adriana Oliveira Sousa

Controladoria-Geral do Estado, Rua 82 nº 400 - Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 3º andar, Setor Sul
CEP: 74088-900 - Goiânia - Goiás - Fone: (62) 32915189

Procuradoria-Geral do Estado
Protocolo Setorial
Nº 4521 Em 12/12/14
Funcionário

elaine/apd/cge.

Para facilitar os trabalhos de consolidação desse Relatório, solicitamos que essas informações sejam encaminhadas a esta Controladoria-Geral do Estado em meio físico, via ofício, e também em meio eletrônico, por CD ou para o endereço de e-mail: elaine-faos@cge.go.gov.br.

Atenciosamente,


ADAUTO BARBOSA JÚNIOR
Secretário de Estado-Chefe


André da Silva Góes
Sub-Chefe da Controladoria Geral do Estado
Portaria nº 007/2014 - CGE